COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1000982-56.2018.8.26.0037
Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Cestão da Economia de Américo Brasiliense Ltda Me e

outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Monitória - Contratos Bancários propostos por 'Banco do Brasil S/A em face de Cestão da Economia de Américo Brasiliense Ltda Me, Maria Aparecida Correa Sigoli e Ana Talita Sigoli alegando, em resumo, que celebrou com a empresa-ré contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 100.000,00, com vencimento final em 12.12.2016. A parte ré, todavia, não cumpriu com sua obrigação, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente, originando o débito no valor de R\$ 132.155,48. As demais rés figuraram como fiadoras.

Pretende a procedência da ação e a condenação das rés aos ônus de sucumbência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/94.

A ré Cestão da Economia de Américo Brasiliense LTDA-ME foi devidamente citada (fls. 176) e ofereceu resposta alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, aduz, em síntese, que há excesso de cobrança, pois os juros aplicados são abusivos e capitalizados, bem como incide comissão de permanência. Requer a improcedência (fls. 131/140).

As requeridas Maria Aparecida Correa Sigoli e Ana Talita Sigoli foram citadas e apresentaram embargos, alegando, em resumo, que a taxa de juros aplicada

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

difere da contratada e que há garantia do fundo garantidor de crédito, o que torna nula a fiança prestada. Aduzem que os juros são abusivos e a cobrança de comissão de permanência é indevida. Pediram a improcedência (fls. 160/164).

Houve réplica (fls. 183/205).

Determinada a juntada dos instrumentos contratuais (fls. 220), quedou-se inerte o autor (fls. 223).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, podendo a controvérsia ser solucionada à luz dos documentos existentes nos autos.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

Alega o requerente que as rés não fazem jus ao benefício, pois não existem provas reais acerca da impossibilidade financeira.

Diz o artigo 98 e 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. "Artigo 99...... § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.".

Pois bem: no caso dos autos, as requeridas, ora impugnadas, firmaram a declaração de pobreza nos moldes exigidos pela lei e, desde então, passaram para o abrigo da presunção legal. Trata-se, é certo, de presunção juris tantum, destrutível por prova em contrário.

No entanto, as afirmações do requerente são desprovidas de qualquer comprovação probatória, pois sequer juntou qualquer documento, ao passo que as impugnadas comprovaram, pelos documentos juntados às fls. 171/174, sua hipossuficiência.

Em suma, tenho pela efetiva necessidade da justica gratuita às

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

impugnadas, sob pena de prejuízo próprio e de sua família, pelo que mantenho os benefícios anteriormente concedidos.

Em breve síntese, cuida-se de ação de cobrança de dois débitos: a) R\$ 89.920,46 (saldo devedor de crédito fixo); e b) R\$ 43.235,02 (saldo devedor de crédito rotativo), nos termos do demonstrativo de resumo geral dos cálculos elaborados (fls. 77).

Conforme se depreende, o crédito de R\$ 100.000,00, de acordo com as cláusulas especiais do contrato discutido, foi concedido pela instituição financeira,

É que, na hipótese em apreço, o pedido fundou-se em "contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica-cláusulas especiais" (devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas), acompanhado dos demonstrativos dos extratos da conta vinculada (fls. 78/94), que se prestam a legitimar a propositura da ação monitória, pois traduzem a razoabilidade da existência da obrigação e do direito à cobrança, satisfeitos assim os pressupostos específicos do procedimento eleito pelo recorrido.

Oportuno é destacar que dispõe o art. 700, do Código de Processo Civil, que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, do que resulta certo que, dispondo o autor de documento que, conquanto não prove diretamente o fato constitutivo, permita a presunção da existência do direito alegado, está legitimado a propor ação monitória.

Discorrendo sobre a natureza da prova escrita, sem eficácia de título executivo, que habilita quem postula o pagamento de soma em dinheiro, a propor ação monitória, pondera Humberto Theodoro Júnior o seguinte: "A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente." (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 31ª edição, pág. 340).

Reconhecido, assim, o interesse de agir da instituição financeira para a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

propositura desta ação monitória, passa-se ao exame do mérito.

Afigura-se realmente indevida a cobrança de juros à taxa fixada unilateralmente pela instituição financeira, bem como a incidência de comissão de permanência e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, porquanto a Proposta de Adesão a Produtos e Serviços (fls. 63/76) não contempla definição dos encargos exigidos da correntista.

Com efeito, à falta de prova da expressa e válida pactuação, os juros remuneratórios não poderão ser aqueles unilateralmente impostos pela casa bancária, mas deverão mesmo ser computados à taxa média de mercado das operações de crédito da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ressalvada a hipótese de emprego da taxa efetivamente praticada pela instituição financeira, caso seja mais favorável ao correntista.

Deveras, "ausente a fixação da respectiva taxa no contrato, os juros remuneratórios ficam limitados à média de mercado. (...) A impossibilidade de se confirmar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada decorrente da não juntada do respectivo instrumento aos autos equipara-se à própria ausência de sua pactuação, para fins de incidência da taxa média de mercado" (REsp 1080507/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 15/12/2011), mesmo porque, "não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie" (AgRg no Ag 1077027/SC, Rel. Ministro Sidnei Benetti, j. 09/08/2011), sendo oportuno considerar, no entanto, que "nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente." (REsp 1.112.879- PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12.05.2010).

Destarte, à falta de prova de expressa pactuação, determino a adoção da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie, com a ressalva de que deverá ser aplicada a taxa efetivamente praticada pela instituição financeira credora, desde que sua expressão seja

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

comprovadamente mais favorável aos réus.

Neste passo, bom é realçar, como remate, que a Súmula n. 530, do C. Superior Tribunal de Justiça, deixou assentado que "nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor".

De igual modo, tem-se como inadmissível o emprego da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual na constituição do débito resultante do inadimplemento do contrato de abertura de crédito que é objeto desta ação de monitória, porquanto não demonstrada nestes autos sua válida e expressa pactuação, cuidando-se então de prática abusiva e ilegal (Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal) o cômputo de juros capitalizados de modo diverso daquele expressamente balizado (de ano a ano) pelo artigo 4º, do Decreto n. 22.626/33, que não foi revogado pela Lei n. 4.595/64, aos saldos líquidos em conta corrente, ilegítima, portanto, no caso, a contagem e consequente incorporação diária ou mensal dos juros ao capital, em razão da ausência de prova de estipulação de encargo dessa natureza.

Deveras, "em contrato de abertura de crédito em conta corrente, a capitalização de juros deve respeitar o disposto no art. 4º da Lei de Usura, não podendo ocorrer em período inferior ao anual" (STJ, AGREsp 540487/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/10/2003), pois "a capitalização mensal dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial) ut súmula 93/STJ.

O contrato de abertura de crédito em conta corrente admite capitalização de juros com periodicidade anual, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33" (STJ, AGRESP 487756/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14/10/2003), já que "o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 é expresso em admitir, como exceção, a capitalização anual dos juros nos casos de contrato de abertura de crédito em conta corrente, ..." (STJ, REsp 267547/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/05/2001).

Logo, à falta de prova de expressa e válida pactuação, tendo em vista que da proposta de abertura de conta corrente exibida nos autos não consta cláusula



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

contratual em que prevista a capitalização dos juros, está vedado o cômputo de juros capitalizados diária ou mensalmente na apuração do saldo devedor resultante do inadimplemento de tal ajuste, permitida a anual, nos termos do artigo 4º, do Decreto n. 22.626/33.

Oportuno é salientar que "o anatocismo, repudiado no verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula" (STJ, REsp 237302/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000), de sorte que a circunstância de não estarem as instituições financeiras submetidas aos ditames da Lei de Usura, no que tange à expressão da taxa de juros, não permite que possam valer-se da prática da capitalização diária ou mensal dos juros nos casos não autorizados pelo contrato celebrado pelas partes.

De outra parte, tendo em vista que não há no contrato em exame pactuação válida que autorize o emprego da comissão de permanência, importando os encargos utilizados pela casa bancária para a apuração do quantum (fls. 42/verso) para o período de anormalidade contratual, em propósito de burla aos contornos da Súmula n. 472, do C. Superior Tribunal de Justiça [a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual], cujos efeitos são aplicáveis ao caso, serão devidos, durante todo o período de inadimplemento e até final pagamento [observados os limites traçados pela referida súmula], juros compensatórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações da espécie, juros legais de mora, e correção monetária.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória para para determinar o cômputo dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie, autorizada a capitalização dos juros em periodicidade apenas anual, vedado o emprego da comissão de permanência, devendo ser aplicados no período de inadimplemento juros compensatórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações da espécie, juros legais de mora, e correção monetária.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno o autor a pagar aos advogados das rés a importância correspondente a 10% da diferença entre o valor cobrado e o valor da dívida recalculada, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento.

Condeno as requeridas a pagarem ao advogado do autor a importância correspondente a 10% do valor total da dívida, já recalculada. A cobrança desse valor, em relação às rés Maria Aparecida Correa Sigoli e Ana Talita Sigoli, está condicionada à prova de que as requeridas perderam a condição legal de necessitadas, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Araraguara, 3 de outubro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **3 de outubro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.